



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11080.009099/2001-78
Recurso nº	151.396 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-49.067
Sessão de	28 de maio de 2008
Recorrente	MÁRCIA INÊS LUCONI VIANA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - TRABALHO ASSALARIADO -

O Imposto de Renda incide sobre os rendimentos do trabalho.

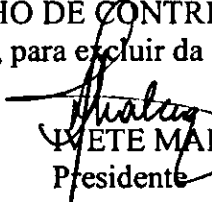
IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO -

A renda oferecida à tributação na Declaração de Ajuste Anual pode ser alterada mediante prova do erro na informação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 8.827,56, nos termos do voto do Relator.


IETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' with a loop on the left and a vertical stroke on the right.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 4.731,99, decorrente da infração caracterizada como omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 2000, percebidos da pessoa jurídica de Sociedade Antonio Vieira, em valor de R\$ 45.644,55, e dos ajustes no desconto simplificado, para R\$ 8.000,00 e IR-Fonte, passando-o para R\$ 7.276,45, fls. 4, 5 e 6. Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 2 de julho de 2001, fls. 3 e 29, do qual dado considerado haver ciência à contribuinte em 17 de agosto desse ano, conforme despacho à fl.16. A fundamentação legal encontra-se devidamente externada no campo “Demonstrativo das Infrações”, fl. 6.

Apesar de não constar do processo a cópia da intimação e o comparecimento da contribuinte à unidade de origem, integra-o cópia do Termo de Comparecimento de sua representante legal, Maria Teresa da Rosa Luconi¹, de 21 de junho de 2001, fl. 28, oportunidade em que lhe foi demonstrado o resultado das inclusões a compor a DAA do exercício de 2000, desta contribuinte.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/POA nº 7.383, de 25 de janeiro de 2006, fl. 50.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 10 de março de 2006, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 8 de fevereiro desse ano, fl. 55. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Afirmado sobre o exercício de atividade educacional na Universidade do Vale dos Sinos - Unisinos, em São Leopoldo, RS, situação que seria comprovada com as informações prestadas nas demais declarações de ajuste anual e corroborada, ainda, com o fato de estar na Espanha no período considerado, por força de sua participação no curso de Doutorado na Universidade de Deusto, Bilbao, em função da qual recebia apenas a bolsa-auxílio da primeira.

2. Informou que no período de ausência do Brasil, sua mãe ficou encarregada de apresentar a DAA e como não havia recebido o comprovante anual de rendimentos, optou por cumprir essa obrigação com renda estimada de R\$ 13.399,58. Ciente do engano, informou à sua mãe sobre o valor correto e esta apresentou retificadora em 12 de junho de 2001, na qual a renda tributável de R\$ 45.644,55, exclusiva da Unisinos.

3. Nessa linha de raciocínio, o valor declarado inicialmente não poderia ser adicionado à renda anual da retificadora porque estaria contido nele. Afirmado que cabe a quem alega o ônus da prova, isto é, deveria a Administração Tributária demonstrar que os

¹ Consta cópia do instrumento de subestabelecimento de poderes de Blasco Henrique Pereira Viana para Maria Teresa da Rosa Luconi, em 6 de outubro de 2000, fls. 47 e 48. O primeiro detinha poderes outorgados por Márcia Inez Luconi Viana para representá-la perante repartições públicas federais, conforme instrumento às fls. 38 a 43, e estes foram subestabelecidos para Maria T R Luconi.



valores adicionais àqueles percebidos da Universidade do Vale dos Sinos seriam pagos por fonte diversa.

4. Na seqüência, protesta contra o posicionamento do r. colegiado de primeira instância por ter considerado o início do procedimento com o comparecimento da representante desta contribuinte à unidade de origem, em 21 de junho de 2001, sem atentar que a declaração retificadora fora apresentada antes desse momento, em 12 de junho desse ano.

5. Concluído o protesto com pedido pela restituição do saldo apurado na DAA retificadora, de R\$ 1.244,20.

Juntados ao recurso documentos destinados a comprovar a situação indicada (curso de doutorado e percepção de bolsa-auxílio), fls. 65 a 75.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara em sessão de 26 de abril de 2007, decidiu-se pela conversão em diligência, para que na unidade de origem houvesse verificação complementar no sentido de que:

1. o processo fosse instruído com a intimação inicial a esta contribuinte e a cópia da original da DAA/2000-retificadora, apresentada pela contribuinte.

2. fosse identificada a pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob nº 87.238.522/0004-58 (declarada como principal fonte pagadora na declaração original) e intimada para informar e confirmar os pagamentos efetuados a esta contribuinte no período considerado.

3. fosse elaborado relatório fiscal consubstanciado sobre a verificação complementar; e cientificada a contribuinte desses fatos, com concessão de prazo para nova manifestação.

Concluída a diligência, apurou-se:

a) impossibilidade da vinda ao processo da intimação inicial em razão da eliminação de documentos anteriores a 2001. Informado que a intimação eletrônica foi emitida em 9 de maio de 2001 e o AR não retornou.

b) que o processo já estava instruído com a DAA retificadora, fls. 8 a 10 e 25 a 27, juntamente com o dossiê do contribuinte, este a pedido da SECAT (fl. 49), motivo para que não fosse juntada nova cópia.

c) que a apresentação da DAA retificadora ocorreu após o recebimento da intimação, em razão da data de emissão da intimação eletrônica registrada na tela de consulta das postagens (fl. 85) e por força da consignação manual havida em documento integrante do dossiê, fl. 23.

d) que a empresa cadastrada no CNPJ 87.248.522/0004-38 é a Sociedade de Educação Ritter dos Reis, e esta, em atendimento à solicitação do fisco, informou que a recorrente foi professora dessa instituição de ensino, com vínculo empregatício, no período de 1º de março de 1994 a 2 de setembro de 1999 e que recebera no período de janeiro a setembro deste último, as quantias de R\$ R\$ 4.392,02, conforme Comprovante Anual de Rendimentos Pagos, e R\$ 180,00, a título de pagamento a autônomo.



Esses dados constam do Relatório de Diligência, fls. 98 a e 99.

Após encaminhamento à contribuinte do Relatório de Diligência e da documentação obtida em verificação complementar, esta apresentou manifestação, fls. 101 e 102, na qual:

(a) reitera a afirmativa de que no ano de 1999 permanecera na Espanha e não poderia ter recebido intimação e retificado a DAA. Junta cópia do passaporte para provar sua permanência no exterior. Afirma que o AR não poderia ter retornado porque nenhuma correspondência foi-lhe enviada; quem compareceu à unidade de origem para buscar informações sobre a restituição fora sua mãe e nessa oportunidade teria sido informada sobre a intimação fiscal, da qual tomou ciência.

(b) Externa sua indignação com a teórica prepotência da autoridade fiscal responsável pela diligência para ilustrar a situação e pede para que as insinuações referente à sua integridade quanto à espontaneidade na entrega da declaração retificadora sejam retiradas do Relatório de Diligência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Duas questões devem ser analisadas neste voto: qual o montante da renda tributável que deve permanecer no lançamento em função dos argumentos e dados resultantes da diligência, e (b) a condição de entrega da declaração retificadora, em razão da possibilidade da espontaneidade afastar a penalidade de ofício para uma parte do tributo devido.

A recorrente afirma que a renda tributável deve ser aquela que integrou a declaração retificadora, ou seja, exclusiva dos trabalhos prestados à Unisinos, e argumenta ser a prova em contrário ônus da autoridade fiscal. Nesse raciocínio, o valor da renda que integrou a declaração original estaria incluído no montante da primeira.

A renda tributável identificada pelo fisco, de R\$ 59.044,13, é composta dos rendimentos auferidos junto à Unisinos, de R\$ 45.644,55, e daqueles que integraram a declaração original, valor de R\$ 13.399,58, conforme indicado no campo "Demonstrativo das Infrações", fl. 6.

Como a DAA original foi apresentada no modelo simplificado, impossível afirmar quanto à composição da renda nela constante, apenas identificada a principal fonte pagadora: CNPJ 87.248.522/0004-38, fl. 20.

Inquirida essa empresa a respeito da relação jurídica com esta pessoa e sobre eventuais pagamentos no ano de 1999, informada e comprovada a condição de assalariada pelo exercício da profissão de professora, até o mês de setembro de 1999, e que nesse período houve pagamentos de salários em valor de R\$ 4.392,02, e de outros serviços autônomos, R\$ 180,00.

Com esses dados, constata-se que a afirmativa inicial da recorrente no sentido de que a única relação de trabalho fora com a Unisinos não corresponde à verdade dos fatos, porque nesse período houve outra relação jurídica empregatícia com pessoa distinta, da qual resultou prestação de serviços e percepção de rendimentos.

Assim, comprovada renda tributável percebida da Unisinos, de R\$ 45.644,55 e da Sociedade de Educação Ritter dos Reis, cujo CNPJ é aquele informado na DAA original, no valor de R\$ 4.572,02 (R\$ 4.392,02 + R\$ 180,00).

A parcela da renda informada na declaração original em valor de R\$ 8.827,56 (resultante da diferença entre o valor original declarado a esse título, de R\$ 13.399,58 e o valor comprovado como percebido da Sociedade de Educação Ritter dos Reis, de R\$ 4.572,02) não deve compor a renda tributável porque não comprovada. A diligência permitiu que viessem ao processo apenas provas da percepção de rendimentos desta última, parte da renda tributável original declarada, em contrário à afirmativa de percepção exclusiva da Unisinos. Ressalte-se que a renda declarada teve comprovação de sua origem na relação empregatícia com a



Sociedade de Educação Ritter dos Reis, mas também na prestação autônoma de serviços, com os R\$ 180,00, pagos a esse título pela instituição.

A espontaneidade na entrega da declaração retificadora merece melhor análise das provas, em razão da falta da intimação que teria dado início à verificação fiscal.

Argumenta a recorrente que sua mãe fora à unidade de origem para buscar informações sobre o saldo de tributo a restituir, como afirmado na manifestação após a diligência, fl. 101: *“Não pode haver retorno de AR da intimação, porque nenhuma correspondência neste sentido foi enviada, e quem compareceu para obter informações sobre minha restituição que não havia sido liberada, foi minha mãe, que quando de sua ida à SRF, foi intimada da existência de intimação fiscal, a qual prontamente tomou ciência, (...)”*

Ocorre que a declaração original à fl. 20, foi apresentada em 28 de abril de 2000 e não continha saldo de tributo a restituir; a retificadora, apresentada um ano após a original, em 12 de junho de 2001, conteve saldo a restituir de R\$ 1.244,20, fl. 25.

O Termo de Comparecimento, em que consubstanciada a presença de Maria Teresa da Rosa Luconi, conteve informação de que houve Intimação prévia e apresentação dos documentos a ele anexados, fl. 28, bem assim, quadro indicativo dos valores retificados em função dos dados dessa documentação e a data de 21 de junho de 2001.

Com essas duas informações, constata-se que a afirmativa da contribuinte a respeito de que sua mãe fora à unidade de origem buscar informações sobre a restituição apurada na retificadora não combina com a prática. Conhecido de todos que a declaração entregue demanda processamento das informações e tempo para esse trabalho e, também, que a busca de informações em órgão público demanda tempo de deslocamento, filas, espera, entre outros óbices, o que torna mais indicada a obtenção de informações por outros meios, como correspondências, telefone, internet, etc. Também não é comum apresentar uma declaração retificadora em que se apura um novo saldo de tributo, agora a restituir, e em seguida, 9 (nove) dias depois, dirigir-se à unidade da SRF para investigar sobre a data em que seria restituído esse novo saldo. Mais adequado o comparecimento por força de uma verificação em andamento e a busca pela solução junto à autoridade fiscal encarregada.

Sob outra perspectiva, indaga-se o motivo da demora na retificação e a correção parcial apenas em momento posterior ao início da verificação fiscal. Observe-se que o comprovante de pagamentos emitido pela Unisinos, constante do dossiê da contribuinte na SRF, fl. 22, foi emitido em 22 de maio de 2001, dado que combinado com as informações contidas no Termo de Comparecimento, sobre a intimação prévia e os comprovantes apresentados, constitui prova de que houve uma solicitação anterior nesse sentido, antes dessa data e que foi atendida pela mãe da recorrente.

Destarte, considerados os esclarecimentos necessários à construção dos fatos havidos no passado, conclui-se que a razão também não se encontra com a defesa quanto a essa questão.

Resta informar à recorrente que os termos utilizados pela autoridade fiscal responsável pela diligência constituem forma de dispor sobre os fatos e não têm qualquer implicação com a conduta ética da pessoa.



“Ética é ciência do certo e do errado”, ouvi essa afirmativa em uma palestra proferida em seminário internacional. Ética, segundo o Dicionário Aurélio², *é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto*. Juízo é a atribuição de um predicado a um sujeito, mas juízo verdadeiro (não falso) constitui confrontação correta da hipótese abstrata com a realidade posta.

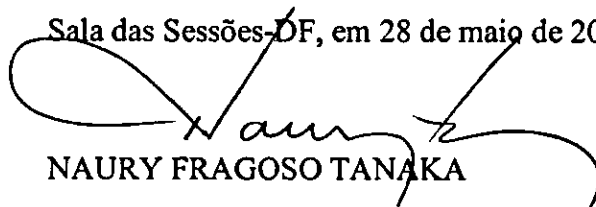
Nesses termos, a autoridade fiscal não ultrapassou os limites da ética ao erigir hipóteses com base nos documentos que integram o processo; observe-se que em nenhum momento houve menção no sentido de que a infração identificada foi *intencional, dolosa*, o que poderia caracterizar um deslize moral da recorrente.

Trata-se neste processo apenas da conduta tributária da contribuinte quanto aos dados declarados e posteriormente retificados. Não se está afirmando em contrário à sua permanência durante certo período na Espanha, o que se afirma, de acordo com os documentos que integram o processo, é que houve percepção de rendimentos tributáveis no montante que integrou o lançamento.

Justificativas e esclarecimentos às questões postas em sede de recurso voluntário, a tributação deve ser ajustada porque apesar de estar em acordo com a norma do artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, bem assim a penalidade de ofício, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, deve a base de cálculo ser reduzida em R\$ 8.827,56, conforme justificativa posta no início, motivo para que meu voto seja no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para apropriar essa alteração.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.